



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista



Monte Azul Paulista, 01 de Agosto de 2019.

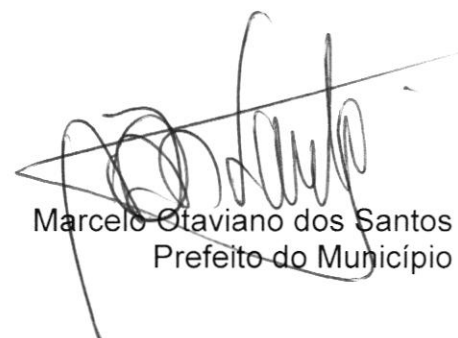
Ofício nº **225/2019**

Senhor Presidente

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 914, de 01 de Agosto de 2019 o qual dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para contratação de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) destinados a infraestrutura urbana, obras e instalações, conforme justificativa em anexo.

Por tratar a matéria de relevante interesse público, solicitamos que seja marcada sessão extraordinária para votação em regime de urgência.

Atenciosamente,



Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

A Sua Excelência o Senhor

Eliel Prioli

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP



J U S T I F I C A T I V A

Apresentamos a esta Respeitável Casa, Projeto de Lei nº 914, de 01 de Agosto de 2019, que consiste na finalidade de autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), com carência de 24 meses e prazo de amortização em 96 meses, cujos recursos serão utilizados para infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos, que irão sanar as necessidades do município de Monte Azul Paulista, bem como o Distrito de Marcondésia.

Justifica-se a medida, pelo fato de que à arrecadação atualmente do município não comporta os respectivos valores, para à execução das respectivas obras de infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos, por outro lado, obriga o gestor a buscar recursos nas outras esferas de governo para atender as demandas e, por conseguinte, o interesse público e, mais, o satisfatório atendimento com resultados positivos aos munícipes.

Ainda, vale ressaltar que existem seríssimas carências do Povo de Monte Azul Paulista, aquelas que envolvem à infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos, que, devem ser também priorizadas, o que requer ação positiva dos gestores.

Cumpra-se dizer, ainda, que, apesar de não medir esforços e dispensar à atenção necessária aos munícipes, buscando implementar inúmeras ações para sua melhoria, àqueles casos que requerem maiores atenções, todavia, os recursos próprios não são suficientes, necessitando a respectiva busca de recursos ora em comento.

Nesse sentido, apresenta-se a necessidade dos recursos que já foram previamente aprovados pela Caixa Econômica Federal, após à avaliação de todos os requisitos e pressupostos necessários para a liberação dos recursos, que gerará inúmeras vantagens em relação àquelas obras que a população merecem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

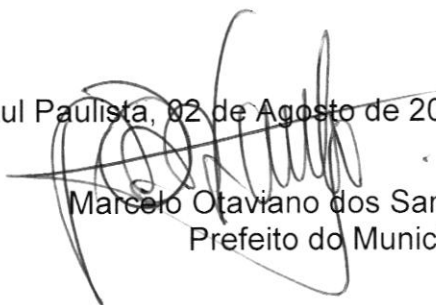


Vale ressaltar que a aprovação Legislativa deste projeto é necessária para que seja encaminhado a matéria a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para análise de capacidade de pagamento.

Portanto, os recursos pleiteados, vamos lograr conseguir a liberação de um crédito para implementação de infraestrutura urbana, obras, instalações e equipamentos e, atender as melhorias, nada obstante, é imprescindível à anuência de Vossas Excelências aos termos da contratação que, bem sucedida, trará grandes benefícios à população de Monte Azul Paulista.

Por todo exposto, é que rogamos a elevada apreciação desta Colenda Casa para análise do Projeto de Lei e, por fim, sua aprovação nos termos propostos em regime de urgência, visto que, já é de conhecimento de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 02 de Agosto de 2019.


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP



Projeto Lei nº **914**, de **01** de Agosto de **2019**.

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de **Monte Azul Paulista**, Estado de **São Paulo**, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de **R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais)**, no âmbito da linha de financiamento FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações posteriores, ou outra que venha se substituí-la, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia para pagamento de amortização, juros e tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, de que trata esta lei, com fulcro nos termos do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, cotas de repartição das receitas tributárias, FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

§1º Fica a Instituição Financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente, transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§2º As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86 – Centro – Cep. 14730-000 – Monte Azul Paulista/SP

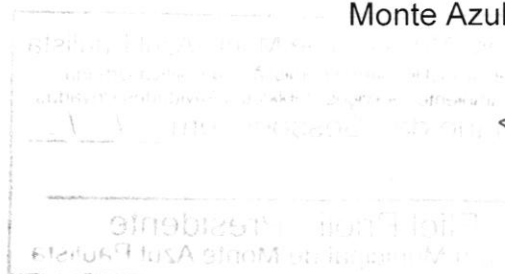


Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Fica incluído no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde couber.

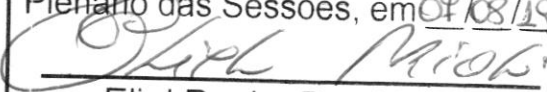
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

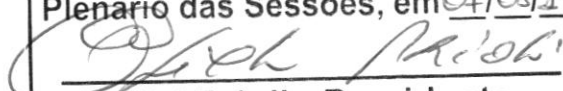
Monte Azul Paulista, 01 de Agosto de 2019.

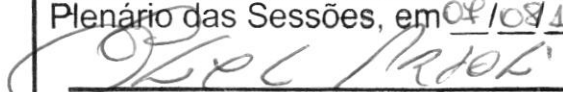


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 04/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas
Plenário das Sessões, em 04/08/19

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

MONTE AZUL PAULISTA, 02 de agosto de 2019.

OFÍCIO Nº 255/2019 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Encaminha **Projeto de Lei nº 914 de 01 de agosto de 2019**. Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.

Antônio D
ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 02 / 08 / 2019.

Antônio Sérgio Leal
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 02 / 08 / 2019.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI - em 02 / 08 / 2019.

Igor Fonzar Plaza
IGOR FONZAR PLAZA - em 07 / 08 / 2019.

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 02 / 08 / 2019.

José Alfredo Pérez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 07 / 08 / 2019.

Josnei Bento Gomes
JOSNEI BENTO GOMES - em 02 / 08 / 2019.

Orival Alves
ORIVAL ALVES - em 02 / 08 / 2019.

Paulo Panhoza Neto
PAULO PANHOZA NETO - em 02 / 08 / 2019.

Ricardo Sanches Lima
RICARDO SANCHES LIMA - em 02 / 08 / 2019.

Wilson Rodrigues
WILSON RODRIGUES - em 07 / 08 / 2019.

Wilson Rodrigo Garcia
WILSON RODRIGO GARCIA - em 02 / 08 / 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br = Email : camaramap@viazul.com.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

OFÍCIO ESPECIAL

Monte Azul Paulista, 12 de agosto de 2019.

ILMOS. SENHORES:

Vimos por meio deste, através do presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, **CONVOCAR** Vossas Senhorias, para reunião que se fará realizar dia 13 de agosto de 2019 (terça-feira) às 11 horas, nas dependências da Câmara Municipal para estudos e emissão do parecer referente ao Projeto de Lei nº 914/2019.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AOS

ILMOS. SENHORES

JÂNIO SÉRGIO GURJON E RICARDO SANCHES LIMA

NESTA.

Recebido: 13/08/19
Gurjon

Recebido
12/08/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 acesse www.camaramonteazul.sp.gov.br

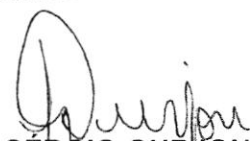


ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 17ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2017/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (13/08/2019), às 11h, reuniram-se na sala de reuniões, da Câmara Municipal – “Palácio 8 de Março”, situado na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, os vereadores da Câmara Municipal **Antônio Sérgio Leal, Jânio Sérgio Gurjon e Ricardo Sanches Lima** se reuniram para discutirem sobre o Projeto de Lei nº 914/2019. Após estudo mais detalhado e discussão, a comissão em consenso resolveu que a matéria é inconstitucional e ilegal, pois o referido Projeto de Lei fere o artigo 37º, c.c. 165º, §8, c.c. art. 167º, IV da Constituição Federal e artigo 1º, §1 c.c. art. 31º §1, I da Lei Complementar 101/2000 de responsabilidade fiscal. Embasado nessa decisão foi emitido o parecer desfavorável solicitando o ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 914/2019, após assinatura de todos os membros dessa comissão, o mesmo será protocolado na secretaria desta casa de Leis. E, nada mais havendo a ser tratado, os membros das comissões mandaram lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Relator


JÂNIO SÉRGIO GURJON
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site:

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assunto: Projeto de Lei nº 919 de 2019.

DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA FEDERAL NO VALOR DE R\$15.000.000,00.

DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se reuniram no dia 13 de agosto de 2019, às 11:00 horas, após procederem ao cuidadoso exame no Projeto de Lei nº 919, de 02 de agosto de 2019, dispondo sobre: autorização para tomada de empréstimo junto à Caixa Federal no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões), em reunião de seus membros, analisando suas disposições, encontraram dispositivos que ferem as normas constitucionais, legais e jurídicas, que passarão a ser explanadas.

A princípio se faz necessário reafirmar a legalidade do parecer desta Comissão:

Pois é de responsabilidade do Vereador realizar a fiscalização e o controle das contas públicas. A Câmara Municipal foi encarregada pela Constituição da República para acompanhar a execução do orçamento municipal e verificar a **legitimidade dos atos do Poder Executivo.**

Cabe ao Vereador avaliar permanentemente as ações do Prefeito. Conforme disposição do artigo 31 da Carta Magna, **"a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"**.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que **"o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Conta do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunal de Contas dos Municípios, onde houver"**.

Passando ao mérito do presente parecer:

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA
13/08/2019 15:59 - 0000001066

Estudando a fundo o referido projeto de lei, foram observados dispositivos que afrontam os seguintes dispositivos constitucionais, legais e jurídicos:



Vejamos:

O Art. 37. Da Constituição Federal caput : “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**...”

A legalidade e a eficiência do ato do poder executivo referente á tomada de empréstimo no valor exorbitante de **R\$15.000,00 (quinze milhões)**, aproximadamente **40 (quarenta) %** da receita consolidada do Município que é de **R\$ 35.217.188,16 (trinta e cinco milhões e duzentos e dezessete mil e cento e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)** no ano de 2019, conforme informe do site de transparência do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, no Painel do Município.

Em tempos de controle e responsabilidade na gestão dos gastos públicos e sua devida eficiência, não pode o gestor contrair dívida no valor de 40% (quarenta) da sua receita o que em um futuro próximo poderá acarretar problemas seríssimos de insolvência financeira irreversível, com cortes de investimentos em áreas essenciais e necessárias de uma cidade , como Saúde, Educação e o devido endividamento.

A matéria já suscitada já ensejaria o devido arquivamento do referido projeto, mas para complementar o referido parecer, outros dispositivos legais também foram atados, pelo presente projeto.

Vejamos o que trás a Lei Federal Complementar nº. 101/2000.

Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;



...
Como o Município vem sendo constantemente alertado (**Situação desfavorável demonstrando tendência de descumprimento das Metas fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do dispositivo no art.9º da Lei Complementar nº 101/00**), avisos mensais através dos Comunicados GP nº 22/2019 e nº 23/2019 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo dia 06/06/19 referente às despesas estarem maiores do que os percentuais legais permitidos, bem como as despesas estarem superiores as receitas adquiridas no período. (em anexo)

Como não houve nenhuma medida de redução de gastos, pelo contrário, há envios de pedido de criação de cargos e empregos públicos para o momento, esta casa de Leis através de Requerimento 45/2019, requereu informações de quais seriam as providências para a redução das despesas e o Executivo não respondeu especificamente quais eram as medidas tomadas, apenas respondeu genericamente o requerimento, não comprovando assim a redução de 25% do excedente da dívida do corrente quadrimestre anterior, tanto é verdade que o alerta ainda continua. (em anexo)

Desta forma, causaria um temor, caso o presente projeto de lei fosse aprovado.

Outra afetação pode ocorrer para a “prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, §8, bem como o dispositivo no §4º deste artigo”. Aqui não há um vínculo pré-existente, mas uma autorização para que venha a ser estabelecida por lei uma vinculação unindo uma fonte de receita á prestação de uma garantia financeira decorrente de operações de crédito.

Apenas uma das exceções que não é o caso, prevista no art. 166, IV da Constituição Federal que diz respeito a dois direitos sociais “ a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino”

Art. 165 da CF. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167 da Constituição Federal. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado

pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;



Mais um motivo para comprovar a inconstitucionalidade do presente projeto, pois como bem reza o dispositivo da carta magna, as exceções á regra de possibilidade de empréstimo, vinculando receita futura se dá tão somente para " a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino"

No resguardo da Constituição Federal, legislação atual, no tocante ao respeito ao erário público e gestão de receitas e despesas, responsabilidade do gestor público, esta comissão entende que este projeto de lei há desrespeitos expressos aos dispositivos acima colados, desta forma:

ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, BEM COMO COM O ARTIGO 68 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, C.C. COM O ARTIGO 37º, c.c. 165º, §8, c.c. art. 167º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 1º, §1º c.c. art.31º §1º, I DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 DE RESPONSABILIDADE FISCAL, DECIDIMOS PEDIR O ARQUIVAMENTO DO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO INCONSTITUCIONAL, ILEGAL ONDE ESPERAMOS MERECER A COMPREENSÃO E APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

Monte Azul Paulista, 13 de agosto de 2019.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE


RICARDO SANCHES LIMA
RELATOR


JÂNIO SÉRGIO GURJON
MEMBRO

Painel do Município - Monte Azul Paulista

2019



Receita Total:
R\$35.217.188,16

Receita consolidada do município

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/receitas)



Despesa Total:
R\$38.016.884,36

Despesa empenhada consolidada do
Município

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/despesas)



Despesas por fornecedor

Ferramenta de consulta a fornecedores
que contrataram com entes públicos
municipais do Estado de São Paulo, por
meio do respectivo CNPJ/CPF.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/despesas-fornecedor)



Relatório de Alerta

Documento que informa aos órgãos
jurisdicionados situações desfavoráveis
e/ou irregulares relacionadas à gestão
municipal.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/relatorio-alerta)



Relatório de Instrução

Relatório que avalia a gestão fiscal, o ensino, a saúde, entre outros, do ente Municipal.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/relatorio-instrucao)



Entrega de balancetes

Consulta à situação de entrega dos balancetes contábeis por parte dos órgãos municipais.

(/municipio/monte-azul-paulista/2019/relatorio-balancetes)



Arquivos

Nome	Formato	Data de atualização	Tamanho
Receita Detalhada (/sites/default/files/csv/receitas-monte-azul-paulista-2019.zip)		05/08/2019	7,31 KB
Despesa Detalhada (/sites/default/files/csv/despesas-monte-azul-paulista-2019.zip)		05/08/2019	2,09 MB
Empenhos - FUNDEB (/sites/default/files/empenhos-csv/monte-azul-paulista-fundeb-2019.zip)		05/08/2019	9,97 KB
Empenhos - Saúde (/sites/default/files/empenhos-csv/monte-azul-paulista-saude-2019.zip)		05/08/2019	60,38 KB
Restos a Pagar (/sites/default/files/dados/planilhas/restos/monte-azul-paulista-2019.zip)		05/08/2019	54,64 KB

Portal Institucional do TCESP (<https://www.tce.sp.gov.br>)

Transparência do TCESP (<https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/>)

Responsáveis - Contas Irregulares (<https://www.tce.sp.gov.br/relacao-de-responsaveis-por-contas-julgadas-irregulares>)

Órgãos Fiscalizados (<https://www.tce.sp.gov.br/orgaos-fiscalizados>)

Apenados (<https://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apenados>)

Pesquisa de Processos (<https://www.tce.sp.gov.br/processos>)

Contas Anuais (<https://www.tce.sp.gov.br/contas-anuais>)

Sistemas (<https://www.tce.sp.gov.br/catalogo-sistemas-servicos>)

Fiscalização Ordenada (<https://www4.tce.sp.gov.br/transparencia/relatorios-fiscalizacao-ordenada>)

Legislação (<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao>)

IEG-M (<https://iegm.tce.sp.gov.br/>)



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Av: Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP - PABX: 3292-

3266



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 01/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	1	2019
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	1	2019
LDO INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	1	2019
LOA INICIAL ATA AUDIENCIA ELABORACAO	1	2019
PLAN LDO INICIAL	1	2019
PLAN LOA INICIAL	1	2019
Conciliações Bancárias Mensais	1	2019

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.14 21:54:43 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo





2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

O Município apresenta percentual desfavorável ao atendimento do art. 21, §2º da Lei 11.494/07.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 14/05/2019
Hora da Geração: 21:54:43



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 02/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. RREO Balanço Orçamentário	2	2019
Publ. RREO Dem. Função / Subfunção	2	2019
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	2	2019
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2	2019

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.15 21:56:00 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo





2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 15/05/2019
Hora da Geração: 21:55:59



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 03/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	3	2019
Conciliações Bancárias Mensais	3	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.28 21:47:12 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



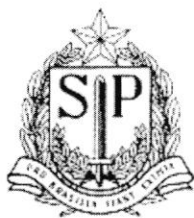


2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 28/05/2019
Hora da Geração: 21:47:12



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 04/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
ATA AUDIENCIA AVALIAÇÃO CUMPRIMENTO METAS	4	2019
PARECER CONSELHO SAUDE	4	2019
ATA AUDIENCIA ACOES SAUDE	4	2019
Questionário sobre Transporte	4	2019

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.13 11:53:30 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



2 - Assunto de Fiscalização: LRF



2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.3 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da LRF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 13/07/2019
Hora da Geração: 11:53:29



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 05/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
BALANCETE ISOLADO CONTA CONTABIL	5	2019
BALANCETE ISOLADO CONTA CORRENTE	5	2019
Conciliações Bancárias Mensais	5	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.19 21:41:45 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo





2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 19/07/2019
Hora da Geração: 21:41:45



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4548/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Monte Azul Paulista
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período	06/2019
Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora	UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável	Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo	PREFEITO
CPF	118.657.218-32
Período de Gestão	30/11/2018 a 31/12/2020

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Validity unknown

Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.31 21:50:37 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo



Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.



Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 31/07/2019
Hora da Geração: 21:50:36



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

INSTRUÇÃO DO PERÍODO



Processo TC 4548/989/19
Poder EXECUTIVO
Município Monte Azul Paulista
Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
Período 06/2019
Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues
Unidade Fiscalizadora UR-13 UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA
Responsável Marcelo Otaviano dos Santos
Cargo PREFEITO
CPF 118.657.218-32
Período de Gestão 30/11/2018 a 31/12/2020

Em atendimento ao disposto nas Instruções N° 02/2016 e na Ordem de Serviço SDG 01/2017, temos a informar o seguinte:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Todos os documentos foram entregues no prazo estabelecido

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Previsão acumulada	R\$ 42.505.768,19	
Realização acumulada	R\$ 35.217.188,16	
Variação	R\$ -7.288.580,03	-17,1473%



Da análise do comportamento das receitas, constatamos uma situação desfavorável, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00, para observância do disposto no art.9º da Lei supra citada.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Receitas Realizadas :	R\$ 35.217.188,16	
Despesas Liquidadas até o Bimestre	R\$ 35.995.523,81	
Resultado da Execução Orçamentária	R\$ -778.335,65	-2,2101%

Da análise do comportamento das receitas arrecadadas e despesas liquidadas, observamos uma situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando, portanto, uma tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações, razão pela qual, deve ser alertado nos termos do artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº 101/00.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Resultado Primário Previsto na LOA	R\$ -7.359.374,20	
Resultado Primário do Anexo de Metas da LDO	R\$ 920.408,92	
Diferença	R\$ -8.279.783,12	112,5066%

Diante das alterações orçamentárias, verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, devendo o órgão ser alertado, nos termos do artigo 59, §1º, inciso V, cabendo à auditoria acompanhar a realização dos ajustes nos períodos seguintes.

2.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.5 - GF23 - RPPS - Análise das Disponibilidades Financeiras do Regime Previdenciário

A análise encontra-se prejudicada uma vez que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

2.6 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período



Posição no exercício anterior

Órgão	RP Proces	RP Não Proces
SAEMAP	R\$ 46.490,90	R\$ 0.00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 2.933.786,42	R\$ 198.472,08

Movimentação no Exercício

Nome Órgão	Inscrições	Pagamentos	Cancelamentos
SAEMAP	R\$ 0.00	R\$ 46.490,90	R\$ 0.00
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 0.00	R\$ 3.004.331,33	R\$ 4,09

Posição atual

Nome Órgão	RP Proces	RP Não Proces	Red Esperada
SAEMAP	R\$ 0,00	R\$ 0.00	R\$ 11.622,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 95.823,65	R\$ 32.099,43	R\$ 783.065,25

Diante das baixas ocorridas até o período em parâmetros que evidenciam uma tendência de redução integral do montante de restos a pagar, observa-se uma situação financeira ajustada, sendo desnecessária, portanto, a emissão de alerta.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Receita Prevista Atualizada	R\$ 47.780.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 12.849.720,00
Índice Apurado	26,8935%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.



3.2 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 8.309.669,86	33,9063%
Despesa Liquidada	R\$ 7.845.769,21	32,0134%
Despesa Paga	R\$ 7.433.965,32	30,3331%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

3.3 - AE04 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 8.309.669,86	33,9063%
Despesa Liquidada	R\$ 7.845.769,21	32,0134%
Despesa Paga	R\$ 7.433.965,32	30,3331%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 212 da CF.

3.4 - AE05 - Aplicação de Recursos do FUNDEB

Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada	
		R\$	%
R\$ 5.086.113,34	R\$ 4.825.683,32	R\$ 5.190.839,27	107,5669%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual favorável ao atendimento do art. 21 da Lei 11.494/07.

3.5 - AE06 - Aplicação de Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

--	--	--



Saldo Anterior	Receita	Despesa Empenhada Magistério	
		R\$	%
R\$ 5.086.113,34	R\$ 4.825.683,32	R\$ 5.033.203,07	104,3003%

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município apresenta percentual favorável ao atendimento do art. 22 da Lei 11.494/07.

3.6 - AE07 - Aplicação dos Recursos do FUNDEF de Exercícios Anteriores

Saldo Anterior	Aplic. Financ.	Desp Empenhada	Saldo Atual
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Com base na Despesa Empenhada, verifica-se que o Município aplicou o saldo remanescente do FUNDEF recebido em exercícios anteriores.

3.7 - AE08 - Repasses Decendiais (Estimado)

25% dos Impostos - Retenções ao Fundeb	Repasses até o Período	
	R\$	%
R\$ 2.246.853,95	R\$ 169.848,07	7,5594%

Verifica-se que o Município, até o presente trimestre, efetuou repasses às contas vinculadas em valores que não indicam o atendimento ao disposto no art. 69, §5º da Lei Federal 9.394/96.

4 - Assunto de Fiscalização: SAÚDE

4.1 - AS02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Saúde

Receita Prevista Atualizada	R\$ 46.280.000,00
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 10.697.000,00
Índice Apurado	23,1137%

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 15,0000% nas ações e serviços de saúde, exigido no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.



4.2 - AS03 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Liquidada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 6.613.504,84	26,9854%
Despesa Liquidada	R\$ 6.179.004,95	25,2124%
Despesa Paga	R\$ 5.725.020,08	23,3600%

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação favorável ao atendimento do disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

4.3 - AS04 - Aplicação de Recursos Próprios em Saúde com base na Despesa Empenhada

Receita	R\$ 24.507.759,81	
Despesa Empenhada	R\$ 6.613.504,84	26,9854%
Despesa Liquidada	R\$ 6.179.004,95	25,2124%
Despesa Paga	R\$ 5.725.020,08	23,3600%

Com base na Despesa Empenhada, o Município atendeu ao disposto no art. 77, inc. III e §4º, do ADCT da CF.

5 - Assunto de Fiscalização: ANALISE OCP

5.1 - ANALISE OCP

Diante dos elementos apurados, verifica-se que o Órgão observou a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

Os valores que não se referem ao período examinado são extraídos dos relatórios de Instrução Anteriores.

Data da Geração: 31/07/2019
Hora da Geração: 21:50:38



Comunicamos que em relação a esta Entidade, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fez publicar, no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo, edição de 07/06/2019 à(s) página(s) 20, 22, o seguinte:

COMUNICADO GP Nº 22/2019

ALERTA AOS PREFEITOS – LC 101/00 (LRF) Inciso II do Art. 59, § 1º da LRF – Despesa com Pessoal 1º quadrimestre de 2019 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, tendo em vista o resultado das análises contábeis dos dados de receita e despesa do 1º QUADRIMESTRE DE 2019 ter indicado que as despesas de pessoal, nos municípios listados ao final, ultrapassaram 90%, 95% ou 100%, do limite estabelecido no Art. 20, inciso III, letra “b” da referida LRF, ALERTA AO SENHOR PREFEITO de cada município, para que: 1. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 90% e menor que 95% (entre 48,60 e 51,29), observe os termos dos Arts. 21 a 23 da referida LRF e ADOTE as providências que lhe cabe para evitar a extrapolação, no ano, do limite legalmente estabelecido para tais despesas. 2. no caso em que o resultado percentual seja igual ou maior que 95% e menor ou igual a 100% (51,30 e 54,00), OBSERVE as vedações previstas nos incisos I a V do Parágrafo único, do Art. 22 da referida Lei. 3. no caso em que o resultado percentual esteja acima de 54,00, OBSERVE as vedações previstas no Art. 22, e também ATENTE PARA CUMPRIR a exigência de ação a ser executada nos 2º e 3º quadrimestres para eliminar o percentual excedente, conforme determina o Art. 23, ambos da LRF.

PROCESSO/TC MUNICÍPIO PREFEITO RESULTADO

4548/989/19 Monte Azul Paulista MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS 50,70

COMUNICADO GP Nº 23/2019

ALERTA AOS PREFEITOS – LC 101/00 (LRF) Incisos I e/ou V do Art. 59, § 1º da LRF – Análises de Receita e Despesa SISTEMA AUDESP – 2º BIMESTRE 2019 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 59, § 1º, incisos I e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, tendo em vista que as análises contábeis dos dados de receita e despesa do 2º BIMESTRE de 2019 indicaram: a) Insuficiência de receita que poderá comprometer o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (inciso I); e/ou b) A existência de fatos que comprometem os resultados dos programas, com indícios de irregularidades na gestão orçamentária (inciso V), ALERTA AOS SENHORES PREFEITOS dos municípios a seguir, para que adotem, nos termos do Art. 9º da referida LRF, as providências que lhes cabem para a regularização, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias

PROCESSO/TC MUNICÍPIO PREFEITO INCISOS

4548/989/19 Monte Azul Paulista MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS I,V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Requerimento 45/19 – Os alertas vem sendo acompanhados pelos departamentos responsáveis e também pelo atual gestor, conforme já dito tudo encontra se dentro da lei e atendendo as exigências legais do Tribunal de Contas

Requerimento 46/19 – Tendo em vista a autonomia da Autarquia do Saemap tal requerimento devera ser direcionado diretamente a este.

Requerimento 47/19 – Será encaminhada a Secretarias de Segurança e Transito para que a mesma estude a regularidade desta ciclovía e tome as devidas providencias.

Atenciosamente,



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
ELIEL PRIOLI
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março ”

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254



CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

.....

ERRATA AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI 914 DE 2019.

PROJETO QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA FEDERAL NO VALOR DE R\$15.000.000,00.

O parecer original constou erro formal, no qual onde se lê Projeto de Lei 919 de 2019 de 02 de agosto de 2019, o correto é projeto de Lei 914 de 01 de agosto de 2019.

Sendo assim apresentamos esta errata, corrigindo a redação do acima descrito, no qual deverá ser anexado ao parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mantendo todo o decidido.

Monte Azul Paulista, 14 de agosto de 2019.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
PRESIDENTE


RICARDO SANCHES LIMA
RELATOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente ELIEL PRIOLI e Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista- Estado de São Paulo –SP.

Com referência ao Projeto de Lei nº 914 de 01 de agosto de 2019, o qual dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para a contratação de operação crédito junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) destinados a infraestrutura urbana, obras e instalações, chegou até este Executivo, através de mídia social, que esse Legislativo através de suas Comissões vai indeferir/arquivar referido Projeto, portanto, requeremos os pareceres e justificativas, em regime de urgência pelo fato de possível perda de prazo para preposição de recurso.

Caso seja inverídica tal notícia, solicitamos que desconsidere esta solicitação.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Monte Azul Paulista, 14 de agosto de 2019.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA
14/08/2019 11:06 - 0000001070



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



OFÍCIO Nº. 107/2019.

Monte Azul Paulista, 14 de Agosto de 2019.

ILMO. SENHOR:

Em atenção ao seu documento, datado e protocolado em 14/08/2019, requerendo cópia do Parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação referente ao Projeto de Lei nº 914/2019, de sua autoria, que dispõe sobre: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.", vimos por meio deste, passar às mãos de Vossa Senhoria, cópia do requerido para seu conhecimento e aproveito o ensejo para comunicá-lo que nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto foi ARQUIVADO pela Comissão Permanente com base no Artigo 37, 165 §8, e 167 da Constituição Federal e Artigo 1º §1 e 31 §1 da Lei Complementar nº 101/2000 de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a mensagem do referido projeto contradiz os artigos das Leis citadas.

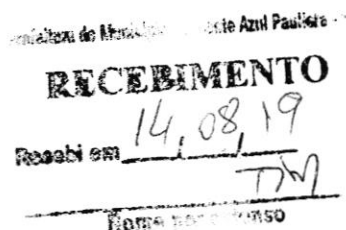
Sem mais para o momento, apresentamos à Vossa Senhoria, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI

Presidente da Câmara Municipal

Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA

Rua Floriano Peixoto, nº 515, ., Centro - CEP 14730-000, Fone:
17-3361-1525, Monte Azul Paulista-SP - E-mail: monteazul@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



OFÍCIO PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1001115-35.2019.8.26.0370
Classe – Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
Impetrante: Orival Alves
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Monte Azul Paulista, 28 de agosto de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria providências para cumprimento da r. decisão de fls.49/50, que segue anexa.

A resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (monteazul@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Ayman Ramadan**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À) Ilmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de
Monte Azul Paulista-SP.
Rua Cel. João Manoel nº 90
Monte Azul Paulista-SP.

160100000000 - 04/01 6100/00/00 15/07/2019 10:24 21/08/2019 10:24

1001115-35.2019.8.26.0370

Este documento é uma cópia digitalizada e assinada digitalmente por AYMAN RAMADAN, Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Monte Azul Paulista, em 28/08/2019, às 10:24, com o código 453CBE0.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA

Rua Floriano Peixoto, nº 515, ., Centro - CEP 14730-000, Fone:
17-3361-1525, Monte Azul Paulista-SP - E-mail: monteazul@tjsp.jus.br



OFÍCIO - SENHA DE ACESSO DA PARTE

Os dados do processo abaixo identificado podem ser consultados na Internet, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br>), clicando em "Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e, por fim, Consulta de processos do 1º grau.

Processo Digital:	1001115-35.2019.8.26.0370
Classe – Assunto:	Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
Impetrante:	Orival Alves
Impetrado:	Presidente da Camara Municipal de Monte Azul Paulista
 Senha:	 89xsed

Para consultar os dados informe a senha ao ser solicitada no site. Ressaltamos que a senha é de uso pessoal e intransferível, permitindo acesso total à tramitação processual.

Monte Azul Paulista, 28 de agosto de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA

Rua Floriano Peixoto, nº 515, ., Centro - CEP 14730-000, Fone:
 17-3361-1525, Monte Azul Paulista-SP - E-mail: monteazul@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: 1001115-35.2019.8.26.0370
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
 Impetrante: Orival Alves
 Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ayman Ramadan**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Orival Alves, qualificado nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, consistente no arquivamento do Projeto de Lei nº.914 de 02 de Agosto de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre autorização para tomada de empréstimos junto à Caixa Federal no valor de R\$.15.000.000,00, mediante, apenas, parecer emitido pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, que considerou tal projeto, inconstitucional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro, no caso, ao menos por ora, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar, uma vez que, concedida a ordem, poderá ser restabelecido o trâmite regular do projeto em questão.

Necessária, pois, a prestação de informações, pela autoridade apontada como coatora, a possibilitar a análise da prerrogativa do Presidente da Câmara Municipal, em determinar o arquivamento do referido projeto, com base em parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste

1001115-35.2019.8.26.0370 e o código 453162C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA
FORO DE MONTE AZUL PAULISTA
VARA ÚNICA



Rua Floriano Peixoto, nº 515, ., Centro - CEP 14730-000, Fone:
17-3361-1525, Monte Azul Paulista-SP - E-mail: monteazul@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informações em 10 (dez) dias. Dê-se ciência, igualmente, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

Após, ao Ministério Público, por igual prazo (artigo 12, da Lei n. 12.016./2009), e, ato contínuo, conclusos.

Int.

Monte Azul Paulista, 26 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



OFÍCIO Nº 124/2019.

Monte Azul Paulista, 11 de setembro de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº. 1001115-35.2019.8.26.0370

IMPETRANTE: ORIVAL ALVES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA - ELIEL PRIOLI.

ELIEL PRIOLI, neste ato como **Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**, brasileiro, pedreiro, portador do documento de Identidade RG: 11.743.884-SSP/SP e do CPF sob o nº 997.717.748-34, com endereço profissional na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, CEP: 14730-000, centro da cidade de Monte Azul, Estado de São Paulo, que foi notificado para os termos do Mandado de Segurança em epígrafe em curso perante esse honrado Juízo, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência apresentar informações reputadas necessárias, que são as seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1111

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



O Impetrante ajuizou o Mandado de Segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, em resumo com o objetivo de impedir o arquivamento do Projeto de Lei nº 914, de 02 de agosto de 2019.

Sendo que em fls., 49/50, Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito desta Comarca Dr. Ayman Ramadan, indeferiu liminarmente do “Mandamus” em síntese “Nesse passo, urge afiançar que o ato apontado como abusivo se deu dia 14 de agosto do corrente ano, ao passo que o presente mandamus foi impetrado apenas no dia 23 de agosto, ou seja, apenas 9 (nove) dias após o arquivamento, assim fica comprovado ao falta de interesse de agir do Impetrante.

Ainda, a fim de comprovar a falta de interesse de agir do impetrante, tal fato se dá pelo no ofício do Executivo Municipal de nº 228/2019 datado de 02 de agosto de 2019, o qual informa e deixa claro que para se apresentar o crédito o prazo encerra no dia 30/08/2019 (trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove). Assim, sendo o **Mandado de Segurança deve ser julgado sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto**, pois, conforme ofício já mencionado o prazo para adquirir o crédito se encerrou.

Ao tratarmos do arquivamento do Projeto de Lei 914/2019, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar cópia na íntegra do Projeto que tramitou nesta casa legiferante, e já lhe informar que não há qualquer tipo de falha procedimental como passo a expor:

Considerando, que o Projeto de Lei nº 914 de 2019, foi protocolado na secretaria desta Casa Legislativa às 12h57min no dia 02/08/2019.

Considerando, que o Regimento Interno determina o despacho para as comissões permanentes conforme os artigos 45 a 47 do Regimento Interno, cumpre informar que conforme áudio e vídeo, bem como as fls. 6 do Processo que trata o Projeto de Lei, despachei o referido em sessão realizado no dia 07/08/2019, para as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para apresentarem pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Aqui Excelência, necessário informar que o contrário do que foi alegado pelo Impetrante de que o Projeto de Lei foi despachado apenas para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, comprovo através de documento e vídeo e áudio que despachei para todas as comissões competentes, ou seja, mais uma vez cumpri com minha função.

Ocorre que, a CCJ, foi convocada pelo seu presidente em 12 agosto 2019, para reunião e apresentação de parecer no dia 13 agosto 2019, às 11 horas, (terça-feira), sendo lavrada a ata de reunião da comissão assinada por todos e após protocolo do parecer da CCJ, no mesmo dia sob o protocolo nº. 1066 as 15h59min, arquivando o Projeto de Lei 914.

Ainda, as comissões tiveram todo o tempo necessário para apresentar parecer, pois, não cabe a minha pessoa como Presidente o arquivamento e sim informar as condições de cada processo, sendo assim, a comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Finanças e Orçamento poderia apresentar parecer a qualquer tempo, fato que até os dias atuais não ocorreu.

Como se não bastasse às alegações acima apresentada trago à baila o **artigo 61 do RI**, que transcrevo:

Artigo 61 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

O artigo acima deixa claro Excelência, que quando o processo foi distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, (**separadamente não em conjunto**) sempre ouvida em primeiro lugar a CCJ, pois, sendo um projeto de lei declarado inconstitucional e ilegal, deverá ser arquivado nos termos do artigo 68 do RI. Caso contrário será ouvida por último a Finanças e Orçamento quando for o caso.

Assim, quando o Projeto de Lei for declarado inconstitucional ou ilegal este não poderá ser levado ao plenário, e caso alguém entenda o contrário deverá procurar meio legais. Não cabendo ao Presidente da Câmara se manifesta contrário ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.125

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



a favor de uma decisão colegiada escolhida entre os pares deste legislativo, sendo de competência exclusiva essa condição da CCJ.

Outrossim, o artigo 148 RI, é claro em dizer que: "Proposituras subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade" c.c artigo 69 que assim é transcrito: "É Vedado a qualquer comissão manifestar-se: I – **sobre constitucionalidade ou ilegalidade da proposição, em oposição ao parecer da Comissão de Constituição, justiça e redação**". Ora foi o que apresentou a CCJ em seu parecer de fls. 11 a 14 do processo.

Outrora, para deixar claro, que não foi minha pessoa na condição de Presidente da Câmara que arquivou o Projeto de Lei 914 e sim a CCJ, nos termos dos artigos 68 e 69 do Regimento Interno desta Casa, ficando prejudicado o pedido do Impetrante o "encaminhamento do Projeto 914 de 02 de agosto de 2019, para análise, manifestação e emissão de parecer das Comissões Permanentes competentes para apreciação da matéria específica", com já apresentado foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas nos termos regimentais e nada fora apresentado.

Desta forma, **ao contrário do Impetrante** o Legislativo Municipal vem provar por meios de documentos tudo o que foi realizado e sempre de forma cristalina juntando as essas informações cópias do Projeto de Lei, ata da CCJ, ofício nº. 107 de 14 de agosto de 2019 encaminhado ao Prefeito Municipal informando o arquivamento pela CCJ, bem como ofício do Poder Executivo pedido sobre o arquivamento.

Diante do apresentado, é diferente do que foi transcrito pelo Impetrante pois, o artigo 68 c.c 176, do RI, melhor esclarece os fatos em relação ao arquivamento:

Artigo 68 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, **essa será tida como rejeitada e arquivada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.12

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Artigo 176 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão **arquivados**.

Ora Excelência o arquivamento se deu em razão das normas regimentais e hipótese alguma e função de uma decisão una por parte do Impetrado e sim por membros da CCJ, escolhidos pelos seus pares.

Por fim, em relação à matéria arquivada é necessário transcrever o § 4 do artigo 193, do Regimento Interno: "**Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito**". Desta forma, mesmo que o Presidente desta Casa Legislativa quisesse desarquivar tal matéria esse está impedido nos termos regimentais.

Diante do acima apresentado, nunca foi subtraído por esta Presidência o direito das Comissões Permanentes desta Casa em apresentar parecer, o que ocorreu foi que apenas a CCJ apresentou seu Parecer em tempo hábil, diferente das outras comissões as quais foi despachado o Projeto de Lei nº 914.

Diante de todo o exposto, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer o transcrito abaixo:

- a) **Requerer o julgamento do Mérito, indeferindo o pedido apresentado pelo Impetrante de fls. 227.**
- b) **Requerer a litigância de má-fé tendo em vista que o impetrante até o momento apenas se apresentou de forma a procrastinar o andamento desta Casa Legiferante, e levar Vossa Excelência a informações incompletas induzindo a erro o judiciário.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.12

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



- c) Sejam remetidas todas as informações ao Ministério Público, para conhecimento.
- d) A condenação por danos morais, pois, em Sessão Ordinária o Impetrante trouxe constrangimento a todos os vereadores desta Casa.
- e) Toda inversão do ônus da prova.

Requer ao final protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia, depoimento pessoal, testemunhas e novos documentos, se for o caso.

Termos em que,
Pede deferimento.

Monte azul Paulista em 10 de setembro de 2019.

Eliel Prioli
Presidente da Câmara

AO EXMO. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL
PAULISTA
AYMAN RAMADAN
NESTA.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86, Centro, 14730-000, Monte Azul Paulista/SP

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



**Recorrente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA,
Sr. Marcelo Otaviano dos Santos**

Projeto de Lei Nº 914/2019

Colendo Plenário
Ínclitos Vereadores,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, Sr. Marcelo Otaviano dos Santos, por intermédio da Procuradoria do Município, interpõe com fundamento no disposto no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e § 2º do artigo 147 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **RECURSO** contra a decisão de arquivamento do Projeto de Lei 914/2019 de sua autoria.

As razões do inconformismo decorrem do fato de o Projeto de Lei ter sido rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal, sob o fundamentando de inconstitucionalidade.

Ocorre que, com o devido respeito aos membros desta Comissão, data vênua, os mesmos não agiram com o costumeiro acerto que lhes é inerente, uma vez que os fundamentos trazidos não observaram a legislação vigente e, portanto, não são suficientes ao convencimento.

O projeto de lei em questão está redigido em termos claros, objetivos e concisos, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno.

O autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse Local. Ademais, dispõe o item 3, do §1º do artigo 28 Da Lei Orgânica do Município, que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre matéria financeira.

Verifica-se, desta forma, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura do presente projeto de Lei, de modo que inexiste vício de ordem formal.

O artigo 167, III da CF/88 permite a realização de empréstimos ou operações de crédito, ou seja, o empréstimo público é medida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, 86, Centro, 14730-000, Monte Azul Paulista/SP

revestida de regularidade e legalidade, visto que suplementa a necessidade das finanças públicas.

Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal permite aos entes públicos a indicação de garantia nas operações de crédito, pois a garantia é o compromisso para o adimplemento da obrigação contratual assumida pelo Ente.

No presente projeto de Lei a garantia está descrita no artigo 4º.

Deste modo, o empréstimo público requerido pelo Poder Executivo Municipal é completamente legal, pois está em consonância com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, não havendo qualquer vício que o torne inconstitucional.

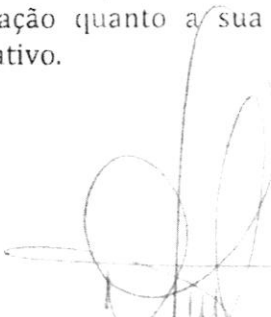
A autorização para contratar operações de crédito junto à Instituição Bancária, é irrefutavelmente matéria de natureza financeira.

Assim, a análise da viabilidade econômica do empréstimo é matéria que deve ser avaliada pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, constituindo-se como verdadeiro requisito para ser submetido a votação perante todos os vereadores, cuja competência, no caso presente, for exercida, contrariamente ao Regimento Interno dessa Casa de Leis, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Ante o exposto, requer o acolhimento do presente recurso, para tornar nulo o arquivamento do Projeto de Lei 914/2019 e assegurar a retomada do seu curso com o devido encaminhamento para as comissões permanentes para emissão de pareceres e, posteriormente, submetido à discussão e votação quanto a sua viabilidade, observadas as fases legais do processo legislativo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Monte Azul Paulista, 28 de agosto de 2019.


DAYANE CRISTINA QUARESMIN
Procuradora do Município
OAB/SP 277.867

MOISÉS GONÇALVES
Procurador do Município
OAB/SP Nº 226.210

PAULO PANHOZA NETO
Procurador do Município
OAB/SP 191.921

LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 147.126



TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
MONTE AZUL PAULISTA - SP
COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO JOÃO FRANCISCO MASSONETO



1º TRASLADO

LIVRO Nº.166

PÁGINAS 286/287

=PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA=



Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (10/01/2019), neste TABELIÃO DE NOTAS, na Rua Floriano Peixoto, nº.298, nesta cidade e comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, perante mim Preposto Substituto, compareceu como outorgante - **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº.52.942.380/0001-87, estabelecida nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na Praça Rio Branco, nº.86 - Centro - CEP: 14730-000, neste ato legalmente representada por seu prefeito municipal - **Marcelo Otaviano dos Santos**, brasileiro, - casado, empresário, portador da cédula de identidade - RG.nº.22.624.144-0-SSP/SP e inscrito no CPF(MF) sob o nº.118.657.218/32, residente e domiciliado nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na Rua Mario Celso Fabricio, nº.95 - Residencial Arroyo - CEP: 14730-000, nos termos da Ata de posse de 29/11/2018 que se ficará arquivada nestas Notas em pasta própria de nº.05, sob o nº.005/2019, conhecido de mim Preposto Substituto, sendo o mesmo de quem se trata, conforme os documentos neste ato apresentados, do que dou fé.- E, pela outorgante, na forma representada, foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como seus procuradores - **I) PAULO PANHOZA NETO**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, nascido aos 19/05/1976, procurador jurídico, portador da cédula de identidade - RG.nº.21.721.704-7-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº.191.921 e no CPF(MF) sob o nº.178.635.928/60; **II) LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA**, brasileiro, casado, procurador jurídico, portador da cédula de identidade - RG.nº.17.619.366-2-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº.147.126 e no CPF(MF) sob o nº.084.037.338/44; **III) DAYANE CRISTINA QUARESMIN**, brasileira, solteira, maior e capaz, advogada, portadora da cédula de identidade - RG.nº.41.356.049-1-SSP/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº.277.867 e no CPF(MF) sob o nº.316.766.818/09; e, **IV) MOISÉS GONÇALVES**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade - RG.nº.33.568.650-3-SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob o nº.226.210 e no CPF(MF) sob o nº.220.877.588/08, estabelecidos nesta cidade de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, na Praça Rio Branco, nº.86 - Centro - CEP: 14730-000; e, a quem ela outorgante confere os poderes mais amplos, plenos e especiais, para o fim especial de representá-la em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, INSS e Receita Federal, podendo para tanto assinar requerimentos, declarações, termos, apresentar e retirar documentos, acompanhar processos administrativos em todos os seus trâmites; e ainda, assinar e apresentar toda e qualquer documentação que se fizer necessária e lhe for exigida; e, enfim praticar todos os demais atos necessários ao mais amplo e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer se lhe convier.- **Agindo ditos procuradores em conjunto ou isoladamente.**- Assim o disse e dou fé.- Do que e para constar lavrei o presente instrumento público de procuração que depois de feito e lido sendo lido em voz alta, foi pela outorgante achado em tudo perfeito e conforme, pelo que a aceita na forma em que foi redigida, outorga e assina.- A presente escritura é isenta do recolhimento das parcelas de emolumentos ao Estado, à Secretaria da Fazenda, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça conforme artigo 8º da Lei nº.11.331 de 26/12/2002, sendo cobrados neste ato apenas os emolumentos do Tabelião, Imposto Municipal, Ministério Público e custas devidas a Santa Casa e ao Estado de São Paulo. Ao Tabelião R\$.67,49, Santa Casa R\$.0,67, Imposto

União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1940)



DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
E Nº. 17) 3361-1023 - MONTE AZUL PAULISTA-SP
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA CONFORME
O ORIGINAL

10 ABR 2019

Valor Recebido por Autenticação R\$

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
DE AUTENTICIDADE



RUA FLORIANO PEIXOTO 298 - CENTRO
MONTE AZUL PAULISTA SP CEP: 14730-000
FONE: (11) 3361-1023 FAX: (11) 3361-1023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Municipal R\$ 2,02, Ministério Público R\$ 3,24 - Total R\$ 5,26 - Dou fé - Eu, (a.) João Francisco Massoneto Junior (João Francisco Massoneto Junior) Preposto Substituto que a digitei, conferi e assino.

(a.a.) MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS - JOÃO FRANCISCO MASSONETO JUNIOR - Custas recolhidas por verba - Nada Mais - O presente traslado está conforme o original que se compõe das páginas 286/287, do livro nº 166 - Traslado em seguida do que dou fé - Eu, (João Francisco Massoneto Junior) Preposto Substituto que a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Teste da Verdade

- Bel João Francisco Massoneto Junior -
- Preposto Substituto -



Selo Digital: 1254271TR00000000026719G

LABELIAO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS
FONE (17) 3361-1023 - MONTE AZUL PAULISTA-SP
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRAFICA CONFORME
AO ORIGINAL A MIM APRESENTADO DO QUE DOU FE

10 ABR 2019

Valor Recebido por Autenticação R\$
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO
DE AUTENTICIDADE



Autenticação
125427
1A0510598
Daniel dos Santos
Estevenete



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



OFÍCIO Nº 126/2019.

Monte Azul Paulista, 17 de setembro de 2019.

Senhor Prefeito

A Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, neste ato representado por seu **Presidente Eliel Prioli**, vem respeitosamente, nos termos 68 c.c 193 § 4º, ambos do Regimento Interno e pelo **Controle Preventivo de Constitucionalidade** que será sempre exercido pela Comissão de Constituição e Justiça, informar o que segue:

Informamos, a Vossa Senhoria, que o Controle Preventivo de Constitucionalidade foi exercido de forma escoreita, pelos seus próprios meios, não cabendo ao Presidente da Câmara se manifestar, pois com a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade, o Projeto de Lei 914/2019 foi arquivado nos termos regimentais.

Ainda não se aplica ao caso o artigo 147, § 2º do Regimento Interno, como requer o peticionário pois, o Presidente da Câmara apenas informou o arquivamento da matéria em discussão nos termos do § 4º do artigo 193 do RI e conforme ofício 107 de 14 de agosto de 2019, protocolado na Prefeitura Municipal, e **não devolveu como descrito no citado artigo.**

No mais, informamos por fim que tal matéria se encontra sob judice no Mandado de Segurança nº. 1001115-35.2019.8.26.0370 nesta Cidade e Comarca de Monte Azul Paulista.

Aproveitando a oportunidade, remeto a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Monte azul Paulista em, 17 de setembro de 2019.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara

AO
EXMO. SENHOR
MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Recebido em 18/09/19
RECEBIMENTO
Assinado em 18/09/19
Assinado em 18/09/19

PROJETO 914/2019
Crédito - CEF

PROTOCOLO Nº 1058
 Data 02/08/19

DESPACHO
 Data: 08/08/2019

COMISSÕES

- (X) Constituição, Justiça e Redação
 (X) Finanças e Orçamento
 () Educação, Saúde e Assistência Social
 (X) Política Urbana, Meio Ambiente,
 Serviços Públicos e Atividades Privadas.



PRAZO NAS COMISSÕES: 18 dias

Início: 08/08/19

Final: 26/08/19

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

TRAMITAÇÃO URGÊNCIA
 (X)

TRAMITAÇÃO NORMAL
 ()

TRAMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
 ()

CONVOCAÇÕES DAS COMISSÕES

Ofício para CJR
 Protocolo em 13/08/19

Reuniões em

CONVOCAÇÕES DAS COMISSÕES

Ofício para _____
 Protocolo em _____

Reuniões em

OBSERVAÇÕES

Arquivado - 13/08/2019

PARECERES DAS COMISSÕES

- (X) Constituição, Justiça e Redação Desfavorável
 () Finanças e Orçamento _____
 () Educação, Saúde e Assistência Social _____
 () Política Urbana, Meio Ambiente, _____
 Serviços Públicos e Atividades Privadas. _____

VOTAÇÃO

- () ÚNICA data: _____
 () PRIMEIRA data: _____
 () SEGUNDA data: _____

AUTÓGRAFO

Data: _____

PUBLICAÇÃO

Data: _____